

forma a permitir que todas as famílias pudessem aceder ao PROHABITA, independentemente dos seus rendimentos ascenderem a três RMNA.

Ora, por razões de igualdade de tratamento e de equidade, não se vislumbram razões plausíveis que possam justificar que famílias que foram fustigadas pelos incêndios de agosto último não tenham acesso aos mesmos privilégios que as famílias atingidas pela intempérie de 20 de fevereiro, no que se refere ao PROHABITA.

A não aprovação, em sede do Orçamento do Estado para 2017, da exceção desta norma do Programa PROHABITA agudizou a situação destas famílias, e não corresponde às expectativas de solidariedade do Estado e aos compromissos assumidos aquando das visitas à Região por parte de vários responsáveis políticos e partidários, com especial destaque ao Primeiro-Ministro que afirmou o seu total empenho no apoio à Região, a par do Presidente da República que demonstrou uma vontade e uma determinação na reconstrução das casas de todas as famílias afetadas.

Esta atitude incompreensível não se coaduna com a solidariedade manifestada e prometida pela atual maioria parlamentar e pelo Governo da República, pois não permite que 100 % das pessoas e das famílias afetadas possam receber os apoios para a recuperação das suas habitações, gerando uma situação injusta e discriminatória, o que representa uma grande desilusão para aqueles que sofreram com os incêndios.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aprovado pela Lei n.º 13/91 de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma prevê a aplicação do apoio extraordinário à habitação a todas as famílias afetadas pelos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira, no âmbito do Programa PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação.

Artigo 2.º

Apoio extraordinário à habitação

1 — As intervenções a promover na área da habitação, decorrentes dos incêndios de agosto de 2016 na Região Autónoma da Madeira, são concretizadas através da concessão de financiamentos ao abrigo do PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, regulado pelo Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, adiante abreviadamente designado por Programa PROHABITA.

2 — Para efeitos do apoio previsto no número anterior, são considerados agregados carenciados, para qualquer dos efeitos previstos no PROHABITA, os agregados familiares abrangidos pelo levantamento subjacente a um relatório aprovado pelo IHM, EPERAM e pelo IHRU, I. P., não lhes sendo aplicável o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, competindo à IHM, EPERAM., aprovar as soluções de alojamento mais adequadas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos ao dia 8 de agosto de 2016.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

O presente diploma vigora até ao dia 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 26 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2017/M

Regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional

Considerando que ao nível da Administração Pública Regional tem vindo a ser aplicado o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, que estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo, dispondo sobre a definição e forma daquelas, a entidade competente para a sua autorização e bem assim como sobre a publicação, conhecimento, efeitos e processo das mesmas, como suporte legal para as alterações orçamentais que são da competência do Governo Regional da Madeira.

Considerando, contudo, que se verificam especificidades ao nível da Administração Pública Regional, interessando definir um quadro normativo específico para as alterações orçamentais da competência do Governo Regional que sejam realizadas pelos serviços incluídos na Administração Pública Regional.

Deste modo, existe necessidade de se proceder à adaptação do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, estabelecendo as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional da Madeira, dispondo sobre a definição e forma daquelas, a entidade competente para a sua autorização e bem assim como sobre a publicação, conhecimento, efeitos e processo das mesmas, tendo em vista os seguintes objetivos principais: sintetizar as regras gerais básicas a que devem obedecer as alterações orçamentais; clarificar a competência dos dirigentes dos serviços e organismos; imprimir maior flexibilidade à execução orçamental; e reduzir as formalidades da sua tramitação, sem prejuízo das garantias a que deve obedecer.

Nestes termos,

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do

artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, em conjugação com o disposto no n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à adaptação do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, e estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional da Madeira.

Artigo 2.º

Definição e forma das alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais destinam-se a permitir uma adequada execução orçamental, ocorrendo a despesas inadmissíveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas no Orçamento da Região, e podem assumir as seguintes formas:

a) Transferências de verbas entre rubricas de despesa, dentro do mesmo capítulo, cuja classificação funcional não altere os valores constantes do mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro;

b) Transferências de verbas com contrapartida na dotação provisional;

c) Créditos especiais, traduzidos na inscrição ou reforço de dotações de despesa, com compensação no aumento da previsão das receitas consignadas ou dos saldos de dotações de anos anteriores;

d) Modificações na redação de rubricas, desde que não constituam designações tipificadas da classificação económica.

2 — Se as despesas forem apresentadas por programas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, podem ainda efetuar-se, dentro de cada programa, alterações dos montantes das dotações das Secretarias Regionais ou capítulos, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da referida lei.

Artigo 3.º

Competência para autorização das alterações orçamentais

1 — São da competência do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças as transferências de verbas com contrapartida na dotação provisional.

2 — Carecem de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças em conjunto com o membro do Governo Regional responsável pelo orçamento objeto de alteração, as alterações:

a) Destinadas ao reforço de dotações de despesa não integradas no subagrupamento económico relativo às remunerações certas e permanentes, com contrapartida em verbas inscritas neste subagrupamento;

b) Efetuadas no âmbito dos investimentos do Plano, entre programas ou, dentro do mesmo programa, quando impliquem transferências de despesas de capital para despesas correntes;

c) Realizadas dentro dos programas a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, quando impliquem transferências de verbas entre departamentos do Governo Regional;

d) De projetos cofinanciados para projetos não cofinanciados;

e) Efetuadas com contrapartida em dotações anteriormente reforçadas pela dotação provisional;

f) Resultantes dos créditos especiais a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — As restantes alterações são da competência do membro do governo responsável pelo orçamento objeto de alteração.

Artigo 4.º

Alterações nos orçamentos dos serviços incluídos no subsetor dos serviços e fundos autónomos

1 — As alterações efetuadas nos orçamentos dos serviços e entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos são autorizadas:

a) Pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças em conjunto com o membro do Governo Regional responsável pelo orçamento objeto de alteração, quando envolvam transferências de verbas no âmbito da administração regional ou passivos financeiros, quando envolvam transferências de projetos cofinanciados para projetos não cofinanciados ou ainda quando se traduzam em aplicação de saldos de gerência;

b) Pelo membro do governo responsável pelo orçamento objeto de alteração, quando resultem de acréscimo de receitas e despesas;

c) Pelos respetivos órgãos dirigentes, nos restantes casos.

2 — As alterações dos serviços e entidades incluídas no subsetor dos serviços e fundos autónomos que tenham implicações no orçamento da tutela devem ser enviadas à secretaria regional com a tutela das Finanças em conjunto com a correspondente alteração orçamental do orçamento da tutela.

Artigo 5.º

Publicação e conhecimento

1 — Os mapas I a VIII a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, modificados em virtude das alterações entretanto efetuadas, são publicados trimestralmente, até ao último dia do mês seguinte ao final do período a que respeitam, com exceção do último trimestre de cada ano, em que a publicação ocorrerá conjuntamente com a Conta da Região Autónoma da Madeira.

2 — A Direção Regional do Orçamento e Tesouro deve enviar à Assembleia Legislativa da Madeira, até ao último dia do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma relação das alterações orçamentais autorizadas no período imediatamente anterior, com exceção das respeitantes ao último trimestre de cada ano, as quais são remetidas conjuntamente com a Conta da Região Autónoma da Madeira.

3 — A Direção Regional do Orçamento e Tesouro e os serviços e fundos autónomos devem remeter ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos referidos no número anterior, uma relação das alterações orçamentais entretanto autorizadas.

4 — Devem ser comunicadas à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, no prazo de oito dias após o final do mês em que forem efetuadas, todas as alterações orça-

mentais que não careçam da autorização do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 6.º

Efeitos e processo das alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais produzem efeitos logo que autorizadas pelas entidades competentes.

2 — A tramitação do processo das alterações orçamentais é objeto de despacho do membro do Governo com a tutela das Finanças.

Artigo 7.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de janeiro de 2017.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 2 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2017/M

Regime de benefícios fiscais contratuais a projetos de investimento de valor igual ou superior a 500.000 euros

A Região Autónoma da Madeira constitui uma microeconomia ultraperiférica, em elevado grau de dependência da conjuntura económica nacional e internacional e dista significativamente do continente europeu e dos principais centros urbanos/mercados consumidores, bem como regista evidente descontinuidade territorial, com acesso condicionado e custo acrescido para pessoas, matérias-primas e mercadorias.

A dimensão do mercado interno é limitada, a oferta laboral apresenta reduzida especialização, existe sobreposição aos condicionalismos estruturais regionais e o tecido empresarial regional foi significativamente afetado pela fase recessiva do ciclo económico nacional e internacional.

Nesta realidade de contexto competitivo dificultado, a sustentação da atividade económica regional e a recuperação da dinâmica natural do tecido empresarial exigem a adoção de medidas excecionais, apoiadas em toda a extensão a nível regional, nacional e comunitário, de forma a reforçar a solidez das empresas regionais e garantir a retoma da dinâmica de mercado, a constituição de novas empresas e a geração de novos empregos.

Na sequência da reforma do IRC e com o objetivo de intensificar o apoio ao investimento, favorecendo o crescimento sustentável, a criação de emprego, e contribuindo para o reforço da estrutura de capital das empresas, foi aprovado o Código Fiscal do Investimento, como meio de promoção de uma revisão global dos regimes de benefícios ao investimento e à capitalização.

O objetivo centrou-se não só em implementar uma maior atratividade dos regimes em causa, do ponto de vista das condições substanciais, como também na sua unificação

num só diploma, no sentido de facilitar a sua leitura e conhecimento na ótica do investidor.

Ora, questões de natureza semelhante se colocam na Região Autónoma da Madeira, agravadas pelas fragilidades conhecidas referentes às condições económicas do arquipélago, o que justificou a aprovação do Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho.

Neste âmbito, foi estabelecido o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, que constitui um regime de auxílios de estado com finalidade regional, aprovado nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC).

O reconhecimento das maiores dificuldades da Região Autónoma da Madeira em relação ao todo nacional, que justificaram a necessidade de adaptação do Código Fiscal do Investimento, justificam igualmente a necessidade de, em situações devidamente fundamentadas e justificadas, permitir o acesso aos incentivos a projetos de investimento com valor financeiro mais reduzido, mas que, no entanto, pela sua localização e objetivos a concretizar, poderão ser muito relevantes na economia local ou regional, pelo que também deverão ser merecedores de incentivo.

Assim:

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho, e nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 37.º, nas alíneas *ff*) e *gg*) do artigo 40.º e no artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto Regulamentar Regional visa determinar e regulamentar os critérios e condições exigíveis para que projetos de investimento, de valor igual ou superior a 500.000 euros, possam usufruir do regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, estabelecido no Capítulo II do Código Fiscal do Investimento na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho, designadamente, ao nível da sua localização ou objetivos específicos.

Artigo 2.º

Localização

Serão considerados elegíveis projetos que sejam desenvolvidos, designadamente, nas seguintes áreas:

- a) Nos Parques Empresariais da Madeira que se encontrem sob a gestão da Madeira Parques Empresariais, S. A.;
- b) Em qualquer município da Região Autónoma da Madeira com índice de poder de compra *per capita* inferior a 75 % da média nacional (tendo por referência a informação publicada pela Direção Regional de Estatística da Madeira);